



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lajeado, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica renumerado o Parágrafo único e inclui o § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

(...)

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput e § 1º deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será reaberto por mais 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da lei que incluiu este dispositivo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 14 da Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deverão, no momento de sua posse, apresentar o formulário com a expressa opção pela adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei.” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lajeado e dá outras providências.

Art. 4º Fica alterado o § 2º e inclui o § 5º ao art. 16 da Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

(...)

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,0% (seis por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

(...)

§ 5º Aos servidores que tiverem aderido ao regime de previdência complementar até a data da majoração da alíquota referida no § 2º, fica estabelecido o prazo de 90 dias para que realizem a opção pela permanência ou não no RPC.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com vigência no prazo de 90 dias.

LAJEADO, 19 DE JANEIRO DE 2023.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023.

Expediente 20964/2022

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

Encaminhamos à apreciação deste Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 29, de 21 de julho de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Lajeado e dá outras providências.

A instituição de RPC no Município deu-se por determinação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu aos Estados e Municípios o prazo de 2 (dois) anos para a criação do regime.

No Município de Lajeado, a Lei Complementar nº 29/2021, em vigor desde 28 de julho de 2021, instituiu o RPC, fixando como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores que ingressassem no serviço público municipal a partir desta data, o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Há época, a lei previu que a contribuição do patrocinador (Município) seria paritária à do participante, não podendo exceder ao percentual de 3,0% (três por cento) sobre a parcela que exceder o teto do RGPS.

Ocorre que após a aprovação da lei municipal, em 16/03/2022, a Secretaria de Previdência por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, definiu percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere a alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é a necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, que é o caso do Município de Lajeado.

Cabe destacar que a regularidade do RPC é um dos critérios para a manutenção e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município, válido até 22/06/2023. Com isso, para que o Município possa atender as disposições da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, estamos propondo a majoração da alíquota de contrapartida do Município (patrocinador) de 3,0% para 6,0%.

Importante destacar que a majoração da alíquota nos moldes propostos, além de observar regramento da Secretaria de Previdência, favorece os servidores públicos municipais que aderirem ao regime de previdência complementar do Município.

Além disso, considerando que a adesão ao RPC dos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início do regime é facultativa e que há época da aprovação da lei foi aberto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que estes servidores pudessem aderir ao RPC e que a Administração vem sendo procurada por servidores que desejam aderir ao regime passado este prazo inicial, procede-se na alteração do art. 5º que reabre o prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

para adesão ao RPC.

Por fim, considerando os trâmites para a implantação do regime pelo Departamento de Recursos Humanos, procede-se na alteração do art. 14 para que os servidores admitidos após a instituição do RPC façam a opção expressa pela adesão ou não no momento de sua posse, excluindo-se a previsão de que a adesão é automática nos casos de servidores que recebam acima do limite estabelecido para os benefícios do RGPS. Trata-se inclusive de modelo sugerido pela Secretaria de Previdência em manual atualizado no ano de 2022.

Importante destacar que atualmente 06 (seis) servidores realizaram a adesão ao RPC e conforme demonstra a anexa estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a majoração da contribuição do Município de 3% para 6% encontra compatibilidade com o limite de despesa de pessoal do Poder Executivo.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos que o projeto de lei seja analisado por esta Casa com a brevidade possível para que possamos informar à Secretaria de Previdência sobre a adequação do Município quanto à Nota Técnica SEI Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME, bem como, atender a solicitação dos servidores que desejam realizar a adesão ao RPC.

Atenciosamente,

LAJEADO, 19 DE JANEIRO DE 2023.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas de Pessoal

95
PJ

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de alteração de legislação relativa a Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme expediente 20964/2022, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e 2012/12 Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000. A alteração refere-se a modificação do percentual máximo de contribuição do município sobre o valor excedente do teto do INSS para os servidores que possam vir a optar pelo referido regime.

Ressalta-se que não foram incluídos no cálculo os servidores que ingressaram no município antes da publicação da lei municipal complementar 29/2021, pois, caso estes optarem pelo RPC, ocorrerá uma redução na despesa total de pessoal do município, tendo em vista que a contribuição patronal será calculada sobre o teto do INSS e não mais sobre o montante total da remuneração, caso esta exceda ao teto.

O cálculo considerou o teto do INSS vigente em dezembro/2022, bem como os servidores que se enquadravam nas condições acima expostas também considerando a folha mensal de dezembro/2022, conforme relatório encaminhado pelo setor de Recursos Humanos do município e consulta nas verbas remuneratórias dos respectivos servidores. Segue relatório anexo.

Vigência das Despesas

O presente parecer considera o início da despesa em 01/01/2023.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTESS – PODER EXECUTIVO			
Exercício	mensal	nº de meses	total ano
2023	145,52	12,00	1.688,03
2024	155,71	12,00	1.848,10
2025	164,27	12,00	1.954,12
Total dos Acréscimos			5.490,25

Os custos mensais da referida contratação estão informados no expediente no qual o presente parecer se encontra anexado. As premissas de correção da despesa mensal são as seguintes: 2023, 2024 e 2025 de acordo com a LOA 2022, respectivamente 5,00%, 3,50% e 3,00%.

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2023	1.688,03	502.531.480,00	0,0003%
2024	1.848,10	534.811.811,00	0,0003%
2025	1.954,12	565.965.097,73	0,0003%

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2023, 2024 e 2025 foram extraídos no anexo a LDO/2023-Premissas e Metodologia de cálculo.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

Quanto à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está de acordo com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 11199/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 11.244/2021), em seu artigo 17, prevê:

Art. 17 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

[...]

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

Portanto, a LDO expressamente autoriza, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), entende-se que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Sendo assim, para cobertura da despesa, há saldo previsto nas seguintes classificações orçamentárias.

02.01.04.122.0003.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
02.01.04.124.0003.2007 - Manutenção do Controle Interno
02.01.04.131.0003.2011 - Manutenção da Assessoria de Imprensa
03.01.15.451.0004.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Mobilidade
05.01.04.122.0003.2010 - Manutenção da Secretaria de Administração
06.01.04.123.0003.2015 - Manutenção da Gestão Financeira e Orçamentária
06.01.04.129.0003.2270 - Manutenção da Fiscalização Tributária
07.01.04.122.0003.2017 - Manutenção do Setor Administrativo da Coordenadoria de Obras
07.03.04.122.0003.2265 - Manutenção do Setor Adm do Departamento de Serviços Urbanos
08.01.18.122.0003.2128 - Manut do Setor Adm da Sec do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade
10.01.12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
10.02.12.361.0009.2039 - Manutenção do Ensino Fundamental
10.03.12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil
11.01.08.122.0003.2056 - Manutenção do Setor Adm da Secretaria do Desenvolvimento Social
11.01.08.243.0010.2004 - Manutenção do Conselho Tutelar
11.02.16.482.0011.2049 - Manutenção das Atividades de Habitação
11.03.08.244.0010.2087 - Manutenção dos Serviços CRAS
11.03.08.244.0010.2088 - Profissionais Cedidos a Entidades Assistenciais
11.03.08.244.0010.2112 - Manutenção dos Serviços dos CREAS
12.01.23.691.0012.2060 - Manutenção do Desenvolvimento Econômico
12.02.23.695.0012.2044 - Manutenção do Turismo
12.04.20.606.0013.2264 - Manutenção da Agricultura
13.01.13.392.0014.2064 - Manutenção da Cultura
13.01.27.812.0014.2205 - Manutenção do Esporte e Lazer
14.01.10.122.0003.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde
14.01.10.301.0015.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica
14.01.10.301.0015.2168 - Agentes Comunitários de Saúde
14.01.10.302.0015.2174 - Manutenção da Rede de Saúde Mental
14.01.10.302.0015.2181 - Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA
14.01.10.303.0015.2188 - Manutenção da Farmácia
14.01.10.304.0015.2171 - Manutenção Vigilância Sanitária
14.01.10.305.0015.2170 - Manutenção Vigilância Epidemiológica, Ambiental e do Trabalhador
14.01.10.305.0015.2173 - Manutenção SAE
18.01.06.181.0016.2240 - Manutenção de Ações de Segurança Pública
18.02.15.452.0018.1046 - Criação da Guarda Municipal de Trânsito
18.02.15.452.0018.2238 - Manutenção do Departamento do Trânsito e Transportes Urbanos
18.05.06.182.0017.2130 - Manutenção da Defesa Civil
19.01.03.092.0003.2008 - Manutenção da Procuradoria Jurídica
3.1.90.07 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2023, 2024 e 2025:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida					
Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL	Acréscimos em andamento	% / RCL após acréscimos
2016	248.745.982,43	122.684.238,34	49,32%	-	-
2017	258.821.684,11	118.591.093,03	45,82%	-	-
2018	292.025.231,93	125.685.850,32	43,04%	-	-
2019	317.604.035,18	136.080.392,88	42,85%	-	-
2020	363.079.595,86	141.601.214,74	39,00%	-	-
2021	400.204.195,97	152.012.435,82	37,98%	-	-
2022	460.566.562,66	178.936.944,88	38,85%	-	-
2023	462.461.700,00	192.786.664,41	41,69%	5,2922%	46,9792%
2024	486.509.708,40	206.281.730,92	42,40%	5,3573%	47,7576%
2025	510.835.193,82	217.627.226,12	42,60%	5,3728%	47,9751%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2023, foram efetuadas com base nos valores constantes no Projeto da Lei Orçamentária de 2023, adicionado a reestimativa considerando a variação dos valores arrecadados até dezembro/2022. Para 2024 e 2025, os valores foram apurados com base no crescimento do PIB e inflação aplicados sobre a receita corrente líquida estimada para 2023. A receita corrente líquida de 2016 a 2021 foi obtida através do portal do TCE/RS, consulta evolução das contas, a RCL de 2022 com base na arrecadação realizada até dezembro/2022.

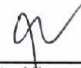
b) A projeção da despesa com pessoal para 2023, foi efetuada a partir da despesa com pessoal apurada em dezembro/2022, acrescido pelos efeitos do reajuste salarial previsto de 5,74% mais o crescimento vegetativo da folha.

c) Também foram considerados os acréscimos em andamento nos expedientes 9010/2022, 11091/2022, 11585/2022, 11580/2022, 13892/2022, 14639/2022, 14760/2022, 14949/2022, 30640/2021, 16211/2022, 162251/2022, 15647/2022, 16140/2022, 17085/2022, 18029/2022, 21809/2022, 20266/2022, 17615/2022, 22362/2022, 16707/2022, 22779/2022, 22477/2022, 7730/2022, 23946/2022, 20547/2022, 24064/2022, 23390/2022, 25093/2022, 16707/2022, 29462/2021, 29957/2022, 31462/2022, 31730/2022, 31991/2022, 102/2022, 32674/2022, 33373/2022, 48/2023, 461/2023, 464/202, 456/2023 e 755/2023 que juntos perfazem um montante 5,2918% sobre a Receita Corrente Líquida em 2023.

d) o acréscimo projetado através da presente contratação representam nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, respectivamente 0,0004%, 0,0004% e 0,0004%, sobre os montantes das receitas correntes líquidas projetadas. A coluna acréscimos em andamento, do Quadro 4, reflete a soma dos percentuais de acréscimos calculados até o presente expediente.

e) o limite de alerta para gasto com pessoal no poder executivo é de 48,60% da RCL (art 59, § 1º, inciso II da LRF), não podendo exceder a 54% da referida receita (art. 20, inciso III, b, da LRF). Dessa forma, observa-se que o aumento proposto, de acordo com as projeções e cálculos realizados, não atingirá o limite de alerta para o exercício de 2023, 2024 e 2025.

Lajeado, RS, 18 de janeiro de 2023


Adalberto Nijaretta
CRC/RS 090582/O-0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

1522 ALEXANDRA ARTORI	3.074,31	7097,22	0	1530 MARIANA OLIVEIRA GUARDIOS	3.917,96	7097,22	0
1540 CLAUDIA JUNO	3.074,31	7097,22	0	1679 JOSIANA TELLES OLIVEIRO	3.987,52	7097,22	0
1548 CRISTIANE OLIVEIRA DA ROGA	3.074,31	7097,22	0	1786 GLAUCIA VIANA DOS SANTOS BELLE	3.882,42	7097,22	0
1606 GIBRANHO ANIOTTI	3.074,31	7097,22	0	1827 GABRIELA MACHADO DE LIMA	3.966,32	7097,22	0
1526 ISABELLA STEFANI DA SILVA DOMES	3.074,31	7097,22	0	1874 KARA ST MARTIN MICHIEL	3.988,72	7097,22	0
1609 LUCIANE MARIA NUMER	3.074,31	7097,22	0	1877 LILIANE RODRIGUES	3.901,47	7097,22	0
1608 DANIEL REIS DE SOUZA	3.085,97	7097,22	0	1825 ELIANE DOS SANTOS	3.907,09	7097,22	0
1541 TATIANA BORGES DA ROSA	3.201,51	7097,22	0	1941 SUELI ROBERTA COSTA	3.930,05	7097,22	0
1528 PATRICIA MARIA COLETO	3.202,16	7097,22	0	1540 DEBRES ALPINO KRUGER	3.970,39	7097,22	0
1646 EVELINE DE LIMA	3.177,28	7097,22	0	1588 LISIVNE MARIA PHELINS	3.977,22	7097,22	0
1546 LIDINE ZANO	3.153,69	7097,22	0	1525 SOPH DAL CAZEN	4.017,54	7097,22	0
1520 CARLA MARCOS	3.153,81	7097,22	0	1582 ALECRINE APARECIDA DE CASTRO	4.026,14	7097,22	0
1530 ANDRUELA CAROLINE SCHUBERTZ	3.153,81	7097,22	0	1578 ANA PAULA DA SILVA	4.103,63	7097,22	0
1527 ANA PAULA SOARES	3.150,81	7097,22	0	1526 ANGELICA TERESA SCHIEREN	4.103,63	7097,22	0
1529 CARLEU VIEIRA NICOLA	3.150,81	7097,22	0	1587 MIRIAM STOL	4.103,63	7097,22	0
1526 DANIELE DA SILVA FRIEDRICH	3.130,25	7097,22	0	1607 CARLA DENISE LUETJONNAN	4.103,63	7097,22	0
1603 MARIANA CAVAL	3.130,25	7097,22	0	1602 DANIELE DA SILVA FRIEDRICH	4.103,63	7097,22	0
1576 LIDIANE MACCARI	3.141,51	7097,22	0	1593 DEBORAH MACHADO DA SILVA	4.103,63	7097,22	0
1571 JULIAN MARCOS BELLO DE SOUZA	3.152,00	7097,22	0	1529 DEBORAH MACHADO DA SILVA	4.103,63	7097,22	0
1533 MAURICIO ANDRE PUPPER	3.164,20	7097,22	0	1609 DENIFER MESSCHENFELDER	4.103,63	7097,22	0
1594 NAFELA DA SILVEIRA BAGAS	3.184,46	7097,22	0	1605 LUIANA CASARIL	4.103,63	7097,22	0
1518 SONEI WOLF	3.197,68	7097,22	0	1596 TAINA ROBERTA MATAS	4.103,63	7097,22	0
1642 ROGEO OLIVEIRA	3.222,25	7097,22	0	1628 TATIANE COSTA DA ROSA	4.103,63	7097,22	0
1573 FERNANDO RODRIGO ZAMATTA	3.226,07	7097,22	0	1577 LISIANE SCHIERER CALIARI	4.214,71	7097,22	0
1516 MARIELLE LISIA LEISE BRAUN	3.240,89	7097,22	0	1607 MAURICIO ALEXANDRO ROLIM SCHWITT	4.220,68	7097,22	0
1587 PATRICIA REGINA BECKER	3.240,89	7097,22	0	1606 MAQUELU LUANA MENZES DALLIUS	4.220,68	7097,22	0
1525 FRANCIELE CARINA SAVI PREDIGER	3.251,14	7097,22	0	1585 GALDINO JOQUIM DA SILVEIRA NETO	4.330,03	7097,22	0
1650 ALINE VANESSA ZEDLER	3.336,42	7097,22	0	1582 DEISIANE DIANE DA SILVA	4.401,16	7097,22	0
1510 PATRICIA RUTINER	3.336,42	7097,22	0	1539 TIAGO FLORES	4.422,82	7097,22	0
1590 JANTY CRUZ	3.353,73	7097,22	0	1598 LUIANA PATRICIA DA SILVA FERREIRA	4.491,04	7097,22	0
1549 ROBERIO WALTER	3.371,12	7097,22	0	1603 FERNANDA PINHEIRO DOS SANTOS MULLER	4.499,69	7097,22	0
1517 JAQUELINE MULLER	3.373,23	7097,22	0	1602 JESSICA BREITZKE	4.499,69	7097,22	0
1596 ETHER MANUELA AMBRICCO SILVEIRA	3.386,15	7097,22	0	1572 ANA PAULA SCHULTES	4.810,43	7097,22	0
1544 FERNANDA GABRIEL DELVALD	3.386,15	7097,22	0	1592 CRISTIANE DOS SANTOS MACEDO	4.810,43	7097,22	0
1518 GUSTAVO LUIS MARTINI	3.363,15	7097,22	0	1540 DEBRIANA EWEWEIN	4.913,77	7097,22	0
1520 RAQUEL ELISA LAJEMANN HELETT	3.366,15	7097,22	0	1609 JECILENE FLORES PEREIRA	5.003,73	7097,22	0
1604 ANTESA DE LIMA HOLLMANN	3.366,15	7097,22	0	1593 ANDRUELA RODRIGUES FERNA	5.162,23	7097,22	0
1538 DANIELA ASSUMIAMI	3.366,16	7097,22	0	1525 ELIA RODRIGUES PORCIANO	5.246,21	7097,22	0
1608 IVAN DAS DE MORAIS	3.366,22	7097,22	0	1578 DEBLENY KATIE CASTELO	5.246,21	7097,22	0
1567 MARNEZ KLEIN	3.600,67	7097,22	0	1573 PATRICIA DE SOUZA DA SILVA	5.264,13	7097,22	0
1546 AMELICA LUCINI DELOFEN	3.610,93	7097,22	0	1614 NOLIANE DA SILVA MALVESI	5.269,15	7097,22	0
1516 ANDRUELA SCHEUER DA SILVA	3.442,78	7097,22	0	1588 LUZA DECKER	5.405,03	7097,22	0
1609 AJUVANE DE SOUZA THOMAZ	3.447,08	7097,22	0	1527 JANETE FERREIRO FERREIRA	5.423,34	7097,22	0
1570 CLAUDIA VANESSA KOENIG BELGE	3.451,12	7097,22	0	1590 JULIANA APOLLINIERS FRIESE	5.451,02	7097,22	0
1581 ELGIBETH LUDZBACH	3.475,88	7097,22	0	1586 DEBORA DE SOUZA	5.479,43	7097,22	0
1602 VANESSA WAGDA LAMBUSA	3.481,88	7097,22	0	1519 KAMONNY GRIFF	5.499,29	7097,22	0
1522 JESSICA VARESI	3.498,04	7097,22	0	1603 MARCELE FERREZ DOS SANTOS	5.499,29	7097,22	0
1527 EDUARDA MARTINI RODRIGUES DRESSELER	3.498,04	7097,22	0	1520 LILAS SOUZA MACHO	5.527,36	7097,22	0
1529 ANA PAULA SOARES	3.528,11	7097,22	0	1608 DAPHNIA SOARES LOPES	5.529,27	7097,22	0
1523 MARCO JOSE MOUR VARGAS	3.528,11	7097,22	0	1590 KELLY REGINA KONRAD	5.518,04	7097,22	0
1569 FESAR RICARDO GUATELITZ	3.540,08	7097,22	0	1592 RACHEL APARECIDA DE SOU	5.509,06	7097,22	0
1649 FERNANDA PUSSEI	3.540,08	7097,22	0	1595 BARBARA DE SOUZA MIBRELLIS	5.506,06	7097,22	0
1592 ANA PAULA DEBORA SCARDUARA	3.540,08	7097,22	0	1600 TASS MAMIRA DOS SANTOS	5.600,02	7097,22	0
1647 MARIA VANESSA PAUL	3.540,08	7097,22	0	1577 LUISA COLIN CAVE	5.720,30	7097,22	0
1626 MARCETE REIJANE DE OLIVEIRA	3.540,08	7097,22	0	1541 DANIELE GUTERRES	5.799,02	7097,22	0
1534 SABRINA ZABEL KOZEM BOHM	3.540,08	7097,22	0	1595 CRISTIANE DREXLER	5.811,75	7097,22	0
1578 BERGO FERAZ FONSECA	3.540,08	7097,22	0	1521 KELLY BORTOLUZZI FLORES	5.847,80	7097,22	0
1591 CRISTIELEIDA SILVA MORALES	3.627,74	7097,22	0	1595 FABIANE RAQUEL LITZKE	5.844,46	7097,22	0
1504 MARIA TEZE	3.627,74	7097,22	0	1595 RAQUEL GILHARDI BREITENBACH DOS SANTOS	5.844,46	7097,22	0
1588 PAMELA INARA DA SILVEIRA GOUVEA	3.627,74	7097,22	0	1595 KATHIANE WAFFELO DE ABREU	6.026,36	7097,22	0
1634 JESSICA MENEGHINI	3.659,13	7097,22	0	1520 ALCIE DONACIO DE VASCONCELLOS	6.000,06	7097,22	0
1619 LETICIA SOUJERA	3.659,13	7097,22	0	1520 TATIANE DE FALCÃO ALINTE	6.112,28	7097,22	0
1584 ADRIEL VALDEMAR MARQUES	3.665,46	7097,22	0	1590 TAIKO SAMBRELOTTO TEIXEIRA DA SILVA	6.177,58	7097,22	0
15815 CARLEU BORGES	3.665,46	7097,22	0	1592 SAULO CESAR TEIXEIRA	6.885,34	7097,22	0
1567 GABRIELA BETTO DONONNA	3.665,46	7097,22	0	1593 DANIELA KONK	4.071,00	7097,22	0,00
1569 SILVIA LOPES DAS	3.665,46	7097,22	0	1594 DANIELA KONK	4.250,54	7097,22	0,00
1529 TIAGO DE PAOLI	3.671,01	7097,22	0	1601 FELICIANO FELIPE PRATO	7.887,22	7097,22	142,37
1540 CHARLENE FRANCIELE KNUMMER ECKERT	3.752,02	7097,22	0	1601 PRISCILA GARCIA DE SOU	7.229,08	7097,22	4,27
1547 FELIPE JEANIS SILVEIRA GONCALVES	3.752,02	7097,22	0	1589 ALUN CHRISTIAN DALO	4.195,00	7097,22	0,00
1591 EDUARDO MUSHKOFF	3.788,65	7097,22	0				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RF

15433 REJANE RYBAR	7097/22	0,00	0,00	0,00
15738 CEBORA DE ALMEIDA FERRARI	7097/22	14	4,27	8,54
15410 JOAO LUCIO PACHECO	7097/22	0,00	0,00	0,00
15489 THAINA DOS SANTOS	7097/22	0,00	0,00	0,00
15871 JACSON LUIS WALCHER	7097/22	488,65	14,60	29,20
15471 ALABRE DA VEIGA DA SILVA	7097/22	0,00	0,00	0,00
15733 MARA CREMONESE	7097/22	1,226,51	36,60	73,11
15333 WIVANE DEITOS CANTU	7097/22	142,37	4,27	8,54
15464 EDUARDO MACHADO PINHEIRO	7097/22	0,00	0,00	0,00
19069 ANDRE DE OLIVEIRA	7097/22	142,37	4,27	8,54
			72,76	145,52
				1.746,22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16/03/2022 10:44

SEI/ME - 22829116 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Política de Previdência Complementar

Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: **Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
2. Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade de que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.
3. Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

Art. 40.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS^[1].
6. Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.
7. Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.
8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público.

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores^[2].
10. A principal finalidade do sistema de previdenciário é prover, com sustentabilidade fiscal, cobertura a uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.
11. Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final^[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial^[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da renda média real ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.
12. Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil^[5].

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=25634934&inf... 1/5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16/03/2022 10:44

SEI/ME - 22829116 - Nota Técnica

13. Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos 65 anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria^[6].
14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%^[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da iniciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão de vida do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.
15. Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador^[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.
16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

17. Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.
18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.
19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%^[9].
20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.
21. De acordo com *Giambiagi e Afonso*^[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.
22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos-SP	7,5%
Mairiporã-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul-SP	7,5%
União	8,5%

Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

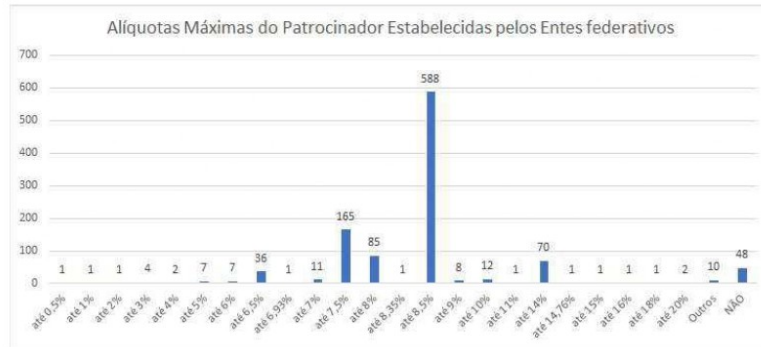
23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:
- "É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%."*
24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16/03/2022 10:44

SEI/ME - 22829116 - Nota Técnica



Fonte: SURPC - banco de dados de análise das leis do GESCON - 31.01.2022

V - SIMULAÇÕES E CENÁRIOS

25. Com base na experiência internacional e na proteção do sistema público oficial para os servidores públicos no Brasil, esta seção buscará apresentar a definição de intervalo mínimo e máximo de alíquota de contribuição pelo ente federativo para o RPC, visando ao equilíbrio entre a adequada proteção previdenciária e a devida responsabilidade fiscal. Conforme o Banco Central do Brasil (2021), as expectativas para o médio prazo para a taxa nominal de juros (Selic) são de 7% ao ano, considerando inflação de 3% ao ano e taxa de juros real de 4% ao ano. Dessa forma, com relação à rentabilidade anual, foram simulados três diferentes cenários: a) 3% a.a. - cenário conservador; b) 4% a.a. - cenário moderado; e c) 5% a.a. - cenário otimista.

26. Considerando o caso brasileiro, a Secretaria de Previdência simulou a taxa de reposição salarial de diversas carreiras de servidores públicos de alguns Entes Federativos^[11]. Adotaram-se as seguintes premissas: i) os servidores terão toda sua vida laborativa no serviço público; ii) a carreira profissional terá 35 anos de duração; iii) a renda de aposentadoria será recebida por 25 anos; iv) a progressão salarial entre os níveis de cada carreira ocorrerá a cada dois anos; e v) o intervalo da taxa de juros real será entre 3% e 5% ao ano.

27. Com base nas premissas adotadas e na média de progressão salarial da listagem de carreiras, foi possível simular as seguintes taxas de reposição salariais no ato da aposentadoria:

Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria)	Taxa de Juros Nominal (pré e pós aposentadoria)				
	2%	3%	4%	5%	6%
1,0%	49%	49%	50%	52%	53%
1,5%	50%	51%	52%	54%	57%
2,0%	51%	52%	54%	57%	61%
2,5%	52%	54%	56%	60%	64%
3,0%	53%	55%	58%	62%	68%
3,5%	54%	57%	60%	65%	71%
4,0%	55%	58%	62%	68%	75%
4,5%	56%	60%	64%	70%	78%
5,0%	57%	61%	66%	73%	82%
5,5%	59%	63%	68%	76%	85%
6,0%	60%	64%	70%	78%	89%
6,5%	61%	66%	72%	81%	93%
7,0%	62%	67%	74%	83%	96%
7,5%	63%	69%	76%	86%	100%
8,0%	64%	70%	78%	89%	103%
8,5%	65%	72%	80%	91%	107%
9,0%	66%	73%	82%	94%	110%
9,5%	67%	74%	84%	97%	114%
10,0%	68%	76%	86%	99%	117%
10,5%	70%	77%	88%	102%	121%
11,0%	71%	79%	90%	105%	125%
11,5%	72%	80%	92%	107%	128%
12,0%	73%	82%	94%	110%	132%
12,5%	74%	83%	96%	113%	135%
13,0%	75%	85%	98%	115%	139%
13,5%	76%	86%	100%	118%	142%
14,0%	77%	88%	102%	121%	146%
14,5%	78%	89%	104%	123%	149%
15,0%	80%	91%	106%	126%	153%

28. De acordo com os resultados demonstrados no quadro acima, e tomando como base o cenário moderado, uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, isto é, abaixo da proteção previdenciária almejada. Por outro lado, contribuições acima de 13,5% acarretariam em taxas de reposição acima de 100%. Dessa forma, no intuito de compatibilizar a proteção previdenciária com a devida responsabilidade fiscal, conclui-se que as contribuições previdenciárias dos entes federativos para o RPC devem ser de no mínimo 6% e no máximo 13,5%. Vale destacar que as taxas de reposição foram calculadas em relação ao último salário antes da aposentadoria, e que a renda total na aposentadoria é fruto da soma do benefício do Regime Próprio de Previdência Social e da previdência privada.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que as contribuições destinadas às entidades de previdência são contabilizadas como despesa bruta de pessoal, e, portanto, têm repercussão no limite fiscal estabelecido no seu art. 18. Ocorrendo a extrapolação desses limites sem readequação de despesa, o ente federativo receberá as penalidades institucionais estabelecidas no art. 23, § 3º da LRF. Assim, o estabelecimento de alíquotas de contribuição elevadas

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=25634934&infr... 3/5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16/03/2022 10:44

SEI/ME - 22829116 - Nota Técnica

poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS, seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

31. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparência dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

31.1. No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparência, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

32.1. A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

32.3. Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referencial específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, **inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária**, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

- a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e
- b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

34. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO
Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA
Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência

[1] Conforme exposição de motivos da PEC nº 06/2019, a reforma da previdência "... busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura."

https://sei.economia.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=25634934&infr... 4/5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

16/03/2022 10:44

SEI/ME - 22829116 - Nota Técnica

[2] ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. *Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional Nº 103/2019*. In: VIEIRA, L. H. (org.) *Regimes próprios: aspectos relevantes*, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.

[3] ANTOLIN, Pablo. *Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans*. *OECD Journal: Financial Market Trends*, 2009. Disponível em <https://bit.ly/3GFgmIS>

[4] WORLD BANK. *How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth*, 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.

[5] OECD. *Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2021 e *OECD. Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2019.

[6] Aon. *Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning*, 2008.

[7] PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. *Civil-service pension schemes around the world*. *World Bank Social Protection Discussion Paper 0602*, 2006.

[8] PFAU, W. D. *Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle*. *Journal of Financial Planning*, 2011 e Munnell (2011) e 11. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. *How Much To Save For a Secure Retirement*. *Center for Retirement Research at Boston College*, 2011.

[9] MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasília: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 38, 1. Ed.)* <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/colprev38-pdf.pdf>

[10] GIAMBIAGI, Fabio e AFONSO, Luís Eduardo. *Texto para Discussão: Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019

[11] *As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.*

[12] *Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021*

[13] *Vide detalhes no Anexo I*



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD**.

Referência: Processo nº 10134.100023/2022-75.

SEI nº 22829116